



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13153.000023/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.508 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS ALBERTO DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO PELA FONTE. IRRF. AUSÊNCIA DA PROVA DE RETENÇÃO. MANUTENÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF 143, *a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

Se não houver registro da retenção na devida obrigação acessória (DIRRF), caberá ao contribuinte demonstrar o valor efetivamente recebido, com o destaque da alegada retenção, pelos meios de prova admissíveis.

A falta de autenticação bancária na guia de recolhimento estadual referente ao provimento de recursos para pagamento do IRRF, devido pelo estado-membro, por muitos anos inadimplente em sua obrigação, impede a determinação da quantia correta a ser deduzida.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

Se a retenção não for comprovada, o Estado exigirá do contribuinte destinatário dos rendimentos a complementação do tributo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09-12), referente ao(s) exercício(s) 2008, ano(s)-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$12.180,82, mais multa de mora e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa R\$23.840,57. Regularmente intimado, não atendeu a intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

A fim de comprovar o recolhimento dos valores, por parte do empregador, procurou a Vara do Trabalho de Juína – MT para fotocopiar e autenticar os comprovantes do IRRF.

Não logrou sucesso até esta data, porque o desarquivamento do processo só ocorreria em 02/02/2011. Sendo assim, as cópias que comprovam o recolhimento do IRRF foram atenticadas pelo advogado, que tem fé pública.

O Lançamento é nulo, pois não foi intimado para prestar os esclarecimentos.

Recebeu a Notificação em sua residência.

Relata que os rendimentos decorrem de acordo judicial de Ação Trabalhista, que se operou em 2007, movida contra o Banco do Estado do Mato Grosso S. A. Neste acordo, onde houve indicação do Contador do Juízo de que o IRRF a ser comprovado pelo empregador era de R\$23.843,57.

A comprovação do recolhimento foi efetivada por meio do Ofício TRT nº 18/209/BEMAT.

A instituição financeira deve apresentar à RFB declaração, contendo os pagamentos efetuados ao reclamante e o respectivo IRRF. Entende que é possível não ter ocorrido no presente caso.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O litígio versa sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A autoridade fiscal glosou o valor de R\$23.840,57, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte, ora impugnante, não atendeu a intimação.

Preliminarmente, o impugnante sustenta que houve afronta aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, pois não foi intimado previamente para prestar esclarecimentos.

Sem razão, no entanto.

Impende prelecionar que o Processo Administrativo Fiscal percorre duas fases. A primeira é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos para demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. Nessa etapa, atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Incumbe a ela, como autora, o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias necessárias à constituição do crédito tributário).

Não há obrigatoriedade, nesta fase meramente inquisitiva, de intimação prévia do contribuinte, especialmente quando a Administração Tributária já dispõe de elementos suficientes para o Lançamento. Mesmo assim, cumpre deixar em relevo, os autos atestam que a RFB tentou, sem sucesso, intimar o impugnante em seu domicílio eleito, utilizando-se da forma editalícia somente após considerada improfícua aquela via inicial (fls. 23-28).

A segunda fase, a litigiosa – iniciada com a impugnação tempestiva do Lançamento (art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972), caracterizando-se pelo conflito de interesses submetido à Administração – pressupõe, obrigatoriamente, a ciência prévia do Lançamento ao sujeito passivo. À litigância e a conseqüente solução do conflito é que se aplicam as garantias constitucionais da observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso em concreto, observa-se que a autuação não ocorreu à revelia do Impugnante, como quer fazer crer, dada a sua confirmação do recebimento da Notificação de Lançamento, da sua impugnação tempestiva e da anexação aos autos de todas as provas que julgou relevantes para elidir o Lançamento.

A peça de defesa tempestiva demonstra não apenas o conhecimento da matéria tributada, mas que lhe foi facultado amplo acesso ao teor do processo.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição de ementa de acórdão do antigo Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que corrobora o entendimento aqui expandido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontrarem plenamente assegurados. (Acórdão 104-16357)

Não há dúvida, portanto, que o Devido Processo Legal foi devidamente observado pela Fazenda Pública, bem como respeitados os Princípios da ampla defesa e do Contraditório em suas amplitudes máximas.

Ultrapassada a questão preliminar, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária afeita à matéria (destaques acrescidos).

Decreto nº 3.000/1999

Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

...

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

...

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º)

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF pode ser compensado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, desde que atestada a retenção (apresentação de comprovante emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, contracheques, etc). Contudo, exigir-se-á também a comprovação do efetivo recolhimento aos cofres públicos daquele IRRF eventualmente retido do sujeito passivo, na hipótese deste figurar também como acionista controlador, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos (DARF).

Dito isso, no caso em concreto, a autoridade fiscal glosou o IRRF de R\$23.840,57, tendo em vista que, perante a Receita Federal do Brasil - RFB, não restou atestada a retenção declarada.

O impugnante, em sua defesa, sustenta que percebeu crédito decorrente de ação trabalhista movida em desfavor do Banco do Estado de Mato Grosso S.A., conforme documentação que diz estar anexada.

Compulsando os autos, em especial os documentos Judiciais acostados; a cópia de modelo de DARF do Governo do Estado de Mato Grosso; a tela de consulta ao Sistema de Controle de Arrecadação do Estado; Guia da Previdência Social; uma relação de beneficiários; Petição de Homologação de Composição de Ação de Trabalhista (não assinada pelas partes intervenientes e advogados); homologação Judicial (não assinada) e consulta de andamento processual (fls. 33-48), verifica-se que não é possível esclarecer questões essenciais, tais como: se houve de fato a retenção de imposto pleiteado na DIRPF no ano-calendário 2007 e se os rendimentos declarados são oriundos de ação trabalhista específica.

A título exemplificativo, documentos comprobatórios de que os valores declarados a título de IRRF correspondem a fatos geradores relacionados ao exercício 2008, ano-calendário 2007, seriam a Memória de Cálculo Judicial, ou o Alvará Judicial de levantamento do valor recebido/retido àquela época, a cópia do depósito judicial determinado pelo Juízo, DARF em nome do contribuinte relativo ao período sob exame, etc.

A propósito, a cópia do DARF e a cópia da consulta de documentos relativo ao Processo 0237.2006.081.23.00-3 juntadas possui data de vencimento 31/05/2009; de arrecadação 28/05/2009; e de período de referência 2009 (fl. 35). Ou seja, ainda que correspondente ao montante declarado, não atesta a efetiva retenção no período sob exame (ano-calendário 2007).

O documento emitido pelo Poder Judiciário, datado de 08/07/2009, indica a existência de três processos, não sendo possível identificar em relação a qual destes supostamente corresponderiam os valores declarados (fl. 33).

As tabelas de folha 37, onde estão listados vários beneficiários, não esclarecem se os rendimentos declarados pelo impugnante correspondem à alegada ação trabalhista, pois sequer indicam o valor por ele supostamente recebido na ação, muito menos informam o montante do IRRF correspondente e a data do levantamento de valores.

Além da mencionada incapacidade destas provas, as tabelas, no sentido de correlacioná-las aos valores declarados e atestarem a retenção pleiteada, sequer possuem informação acerca de sua origem, isto é, se são Memórias Parciais de Cálculo oriundas do Poder

Judiciário. A autenticação de conformidade com o original não possui o condão de transformá-las em prova hábil.

De outro lado, os valores das verbas discriminadas na cópia da Composição havida na Execução Trabalhista, ainda que se ouvidasse que o documento não contém a assinatura das partes apontadas ao final, não guardam correspondência com as importâncias declaradas a título de IRRF e de rendimentos (fls. 38-41).

A Homologação Judicial, à folha 42, não é capaz, igualmente, de ilidir o presente lançamento, uma vez que não traz qualquer informação acerca do IRRF, verbas recebidas tributáveis, isentas, honorários, etc.

Por fim, impende deixar em relevo que o mínimo que se exige do impugnante é que se digne a atestar adequadamente o direito alegado, isto é, a retenção havida no período (ano-calendário 2007), o que não ocorreu. Além disso, no caso em concreto, também não ficou decisivamente provado que a compensação do IRRF declarada corresponde a Rendimentos Recebidos Acumuladamente decorrentes de ação trabalhista.

Assim, a flagrante inabilidade probatória dos documentos juntados para comprovar o direito à compensação do IRRF declarado no ano-calendário 2007 enseja a manutenção da infração lavrada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na Declaração, mantém-se a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/06/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- b) as contribuições para a previdência oficial foram recolhidas no âmbito de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a retenção de valores retidos na fonte a título de IR.

Considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARE nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARE nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa: IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou o pleito para dedução dos valores alegadamente retidos a título de IR, porquanto ausente registro dessa retenção pela fonte pagadora (fls. 10).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa, por entender ausente acervo probatório adequado à confirmação de cada retenção narrada pelo então impugnante.

Em síntese, diz-se no acórdão-recorrido:

- a) O DARF supostamente comprobatório apresenta datas de vencimento e de arrecadação diferentes daquela em que ocorreram os fatos geradores (2009 vs. 2007);
- b) O documento emitido pelo Poder Judiciário, em 2009, não indicaria a qual de três processos referir-se-ia o valor declarado;
- c) As memórias parciais de cálculo são apócrifas;
- d) O termo de acordo judicial não está assinado, e os respectivos valores são inconsistentes com aqueles declarados;
- e) A homologação judicial é silente sobre eventual IRRF.

Em resposta, o recorrente afirma ser possível constatar a retenção dos valores, nos seguintes termos (fls. 98-103):

Ainda, às fls. 510 consta Ofício n.º 31/2007 da DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRT23, ao D. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Juína, informando que em três processos, dentre os quais o do ora petionário (00237.2006.081.23.00-3) os encargos foram quitados, "À EXCEÇÃO DO INSS Cota Patronal e Imposto de Renda, os quais "serão objeto de parcelamento no processo piloto (00887.2003.001.23.00-8) em trâmite perante este Juízo."

[...]

A partir desse ponto, como Vossas Senhorias podem verificar, houveram várias manifestações do Estado de Mato Grosso, dando conta do não recolhimento do IRRF em razão da falta de recursos, e o D. Juiz da VT Juína, nesses momentos, suspendia o feito e prazos por prazos de 60 dias.

[...]

SOMENTE EM 2009 O VALOR DO IRRF DO ACORDO DE 2007 FORA RECOLHIDO.

Porém, a guia de arrecadação referente ao depósito destinado a fornecer recursos para o recolhimento do IRRF não está autenticada, isto é, não há registro de que a operação bancária tenha ocorrido (fls. 265).

Sem a identificação do valor a ser recolhido, ainda que o recolhimento efetivo em si seja irrelevante para assegurar o direito do sujeito passivo, é impossível restaurar a compensação pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

